I - uso obrigatório de equipamentos de segurança próprios daquelas categorias esportivas, homologados e aprovados pelos órgãos de controle e/ou entidades competentes;

II - menor interferência possível no meio ambiente, priorizando-se a utilização de equipamentos que evitem danos a fauna e flora.

Art. 4º A fiscalização da execução desta Lei, caberá ao Poder Executivo municipal, por meio de suas secretarias competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 02 de fevereiro de 2024.

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- Avante

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **estabelece regras para a prática de esportes denominados slackline, parkour e street workout nos parques, praças e logradouros públicos do município de Anápolis e dá outras providências.** A iniciativa legislativa visa sobretudo o incentivo à prática de esportes no município de Anápolis, bem como estabelecer critérios e limites pelo Poder Público municipal, com a finalidade de resguardar a integridade física de quem pratica estes esportes e também daqueles que de forma indireta sofrem seus efeitos, estabelecendo um equilíbrio saudável na prática destes esportes.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre práticas desportivas, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217 caput e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, incisos I e II. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 217, estabelece o fomento por parte do Poder Público ao desporto, *in verbis*:

> "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
>
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
>
> III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
>
> IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (...)
>
> § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em apreço, não invade iniciativa do Poder Executivo municipal, pois a regulamentação por parte deste Poder Legislativo, não impõe obrigatoriedade na execução e implementação do objeto do Projeto, não havendo desta forma, qualquer vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei.

Portanto, como demonstrado, **estabelecer regras para a prática de esportes denominados slackline, parkour e street workout nos parques, praças e logradouros públicos do município de Anápolis**, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações já executadas no município, contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população deste município, por meio de incentivo à prática de atividades esportivas.

Anápolis-GO, 02 de fevereiro de 2024.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE_____ DE FEVEREIRO DE 2024.

Estabelece regras para a prática de esportes denominados slackline, parkour e street workout nos parques, praças e logradouros públicos do Município de Anápolis-GO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras para a prática de esportes denominados slackline, parkour e street workout nos parques, praças e logradouros públicos do município de Anápolis-GO.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo municipal contará com a participação de entidades representativas desses esportes, envolvendo ações de diagnóstico, monitoramento, fiscalização e controle ambiental.

Art. 2º A prática do slackline, parkour e street workout será permitida nos parques de Anápolis, desde que não provoquem:

I - embaraços no trânsito de veículos e pessoas;

II - danos ao meio ambiente;

III - riscos à vida.

Art. 3º Para a prática segura dos esportes, o seu praticante deverá observar o que segue: